

Processo n.: @CON 21/00232368

Assunto: Consulta - Proibições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Cláudio Júnior Weschenfelder

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER

Unidades Técnicas: DEC e DAP

Decisão n.: 904/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, ressaltando o cumprimento do art. 104, V, nos termos do §2º do mesmo artigo, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4.2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Ainda que tenha sido aprovada por órgão administrativo e/ou assembleia geral em data anterior à produção de efeitos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, é vedada a criação de cargo, emprego ou função pública que implique em aumento de despesa na estrutura administrativa dos consórcios públicos, durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, excetuadas aquelas relacionadas a medidas de combate à calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (inteligência do Prejulgado n. 2249).

2. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos/empregos criados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - LRF - (inteligência do Prejulgado n. 2270).

3. O provimento de cargos efetivos ou empregos públicos, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, restringe-se às hipóteses legais de vacância, independentemente do momento de ocorrência do desligamento.

4. A criação e o provimento de empregos públicos pelos entes consorciados ou pelo consórcio público, e as contribuições financeiras dos entes municipais em favor do consórcio público, caso qualifiquem-se como despesas legais, cuja execução ultrapasse dois exercícios, são despesas obrigatórias de caráter continuado, e, portanto, submetem-se à vedação prevista no art. 8º, VII, da Lei Complementar n. 173/2020, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

5. Nos termos do §4º do art. 4º da Lei n. 11.107/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os entes municipais consorciados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um. Na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, a cessão somente será possível quando não implicar em aumento de despesa, respeitados os demais requisitos pertinentes ao instituto.

6. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, da Constituição Federal (inteligência do Prejulgado n. 1996).

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 423, 1009, 1115, 1513, 1776, 1996, 2249, 2058 e 2270** desta Corte de Contas, os quais poderão ser consultados na página www.tcesc.tc.br.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE I/Div.1 n. 3446/2021 e DEC/CEEC I n. 77/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 1757/2021**, ao Sr. Cláudio Júnior Weschenfelder - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER – e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 39/2021

Data da sessão n.: 20/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC